



HOMICIDIOS
EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE
Hacia una información de calidad



BOGOTÁ 7 al 9 de Septiembre de 2015

PRIMEIRO RASCUNHO DE PROPOSTAS
PROTOCOLO DE QUALIDADE DOS DADOS DE HOMICÍDIO NA AMÉRICA
LATINA E O CARIBE

Esta versão preliminar e os rascunhos subsequentes do protocolo que se discutam durante a conferência podem ser consultados no site: <http://conferenciahomicidiosbogota2015.org/>

Introdução

O protocolo de qualidade dos dados de homicídio visa estabelecer uma série de critérios técnicos cujo cumprimento garanta que esses dados apresentam um grau elevado de validade, confiabilidade e transparência.

A existência de dados válidos e confiáveis é indispensável para formular e avaliar políticas de prevenção de homicídios. Por outro lado, dados submetidos a critérios de qualidade rigorosos e homogêneos favorecem a comparabilidade internacional.

A princípio, o objetivo não seria separar, de forma dicotômica, dados de qualidade de aqueles outros que não a possuem, mas oferecer uma métrica que permita saber em que medida os dados podem ser considerados de qualidade. Portanto, a proposta é que os critérios sejam complementares, graduais e cumulativos. Assim, um país ou um órgão de produção de dados poderia cumprir alguns desses critérios, mas não outros, de tal modo que a aplicação do presente exercício lhe indicaria o que poderia fazer para melhorar no futuro.

A meta última deste processo é obter a adesão de países e órgãos produtores de dados como forma de inspirá-los a melhorar progressivamente a sua qualidade.

A proposta atual foi formulada em um seminário anterior sobre o mesmo tema, realizado em dezembro de 2014 no Rio de Janeiro, com a participação de 14 pessoas de 6 países da região. Posteriormente, ela foi concretizada com maior detalhe a partir do estudo técnico 'Qualidade dos Dados de Homicídio na América Latina', que foi produzido pelo Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Rio de Janeiro (LAV-UERJ) como contribuição para a presente conferência e que pode ser consultado no site <http://conferenciahomicidiosbogota2015.org/>. Assim, limiares específicos propostos para alguns dos critérios, em termos de porcentagem, por exemplo, levaram em conta a realidade atual da região, refletida no estudo acima mencionado. Os limiares concretos tendem a ser melhores do que a média dos países da região, mas não tão elevados ao ponto de serem inatingíveis ou inexistentes no contexto da América Latina.

Os critérios propostos estão agrupados em nove áreas temáticas de acordo com seu conteúdo. Algumas delas incluem mais de um critério. Obviamente, estas áreas, assim como o seu conteúdo, estarão sujeitas a alterações, acréscimos ou supressões durante a discussão.

As nove áreas propostas são as seguintes:

1. UNIDADE DE REGISTRO. A unidade de registro do homicídio deve ser sempre a vítima e não o fato ou o registro policial. Assim, quando duas ou mais pessoas são mortas no mesmo incidente, cada uma das vítimas deve ser registrada individualmente.

2. DEFINIÇÃO DE HOMICÍDIO. O homicídio se define, para o presente propósito, como a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional outra (s). Nesse sentido, excluem-se os homicídios culposos ou acidentais e as tentativas de homicídio doloso não consumadas. Por outro lado, devem ser incluídas as mortes por agressão cometidas por funcionários públicos no exercício do seu dever profissional, mesmo quando sejam legítimas, bem como as mortes acontecidas no exercício da legítima defesa por parte de qualquer pessoa. O conceito operativo de homicídio se identificaria então com a soma das categorias da Classificação Internacional de Doenças da OMS (CID-10) referidas a "morte por agressão" (códigos X85 e Y09) e "morte por intervenção legal" (código Y35). Nos registros criminais existem diferenças nas formas em que os países classificam as mortes resultantes de intervenções policiais.

Em consequência, a proposta é que a definição de homicídio não seja limitada pela sua tipificação legal, que varia de país para país e inclui com frequência diversos tipos penais (infanticídio, femicídio, lesão seguida de morte etc.), mas por um conceito geral que não dependa da legalidade ou ilegalidade dos fatos. Esta opção tem duas vantagens. A primeira é que maximiza a comparabilidade internacional, pois qualquer categorização que varie de acordo com definições legais será necessariamente diferente em uns países e outros. A segunda é que a política pública deve tentar minimizar as mortes por agressão, independentemente da sua legalidade. Por exemplo, os Estados devem tentar reduzir, tanto quanto possível, as mortes como resultado da ação policial, mesmo quando elas sejam produto de uma ação legítima por parte dos agentes públicos.

Por outro lado, assumir o critério legal como definição de homicídio poderia supor um atraso maior no processamento das informações, uma vez que os juízes, que são aqueles que determinam a legalidade em última instância, podem demorar meses ou mesmo anos até emitir um veredito.

Em suma, a definição proposta aqui se diferencia então da tradicionalmente adotada pela UNODC sobre homicídios (incluindo a Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos de 2015), que se baseia precisamente na ilegalidade ¹.

¹ A Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos considera o homicídio, como qualquer outro crime, a partir da sua ilegalidade. Assim, a definição de homicídio que propõe é "uma morte ilegal infligida contra uma pessoa com a intenção de lhe causar a morte ou graves ferimentos".

De qualquer forma, a definição adotada deve permitir uma definição operativa o mais próxima possível entre as duas fontes consideradas: registros criminais e atestados de óbito.

Resta decidir se as mortes intencionais causadas por conflitos armados e distúrbios civis deveriam ou não ser incorporadas no presente conceito de homicídio. Em favor de uma integração de todas essas mortes não intencionais estaria o fato de que a Meta 16, que está sendo negociada como parte dos objetivos pós-milênio pelas Nações Unidas, refere-se a "promover sociedades pacíficas e inclusivas" de forma ampla, o que o que contemplaria qualquer tipo de violência, incluindo a guerra. Em contra da incorporação de mortes nas guerras pode-se mencionar o fato de que elas são episódicas e catastróficas e não respondem a um padrão com uma evolução previsível. Outro problema é a distinção entre guerra e conflito civil, que é sempre tênue, embora existam parâmetros com esse fim no direito internacional humanitário. De qualquer forma, no momento atual não existem na América Latina conflitos internacionais à luz do direito internacional humanitário e há muito poucos casos de conflito armado interno.

3. INFORMAÇÕES A REGISTRAR. O registro de cada homicídio deve incluir informações sobre a vítima, o fato e o agressor. O conjunto mínimo de informação que deveria ser registrada é o seguinte:

a) Vítima:

1. Sexo
2. Data de nascimento ou, , na sua falta, idade estimada
3. Escolaridade
4. Profissão ou Ocupação
5. Características adicionais das vítimas relativas a grupos de risco no contexto local, tais como: raça, orientação sexual, nível socioeconômico etc.
6. Local de residência da vítima, com o maior detalhe possível

b) Fato:

1. Data e hora da lesão fatal
2. Arma com a qual o homicídio foi cometido
3. Número total de vítimas mortais no episódio
4. Local de agressão, com o maior detalhe possível. Identificar a unidade político-administrativa e se corresponde a uma área urbana ou rural.

c) Presunto Agressor:

1. Sexo
2. Data de nascimento ou, na sua falta, idade estimada
3. Relação entre a vítima e o agressor
4. Se é agente público (e tipo de agente)

4. QUALIDADE DOS DADOS. Como forma de determinar a qualidade dos dados, deve haver uma percentagem máxima de informações perdidas (*missing values*) relativas a variáveis sócio-demográficas básicas das vítimas de homicídios:

- a) uma percentagem máxima de 1% das vítimas de homicídios com sexo desconhecido
- b) uma percentagem máxima de 3% das vítimas de homicídios com idade ignorada.

5. CASOS INDETERMINADOS. Para garantir a qualidade dos dados de homicídio é preciso determinar um percentual máximo de categorias ambíguas² de classificação de morte que possam conter homicídios:

- a) uma percentagem máxima de 5% das mortes por causas externas de intencionalidade desconhecida (códigos Y10 a Y34 da CID-10) do total de mortes por causa externa.
- b) uma percentagem máxima de 2,5% das mortes por causa externa por meio não especificado (códigos Y09, Y34, Y35.7, e Y36.9 da CID-10) do total de mortes por causa externa. A ideia é que o meio pelo qual o crime foi cometido é mais fácil de identificar do que a intenção, pois pode ser determinado exclusivamente com informações da necropsia. Portanto, o percentual máximo de casos ignorados deve ser aqui inferior ao estabelecido para a intencionalidade desconhecida.
- c) uma percentagem máxima de 5% das mortes violentas, obtidas a partir de registros criminais, em que não se sabe se elas foram resultado de homicídio ou não. Em outras palavras, um percentual máximo de 5% de categorias residuais e temporárias que poderiam incluir homicídios (encontro de cadáver, morte a esclarecer, etc.) do total das mortes violentas (homicídios + mortes indeterminadas).

6. CONVERGÊNCIA ENTRE AS DIVERSAS FONTES. Um elevado grau de convergência entre os homicídios obtidos a partir de registros criminais e atestados de óbito é essencial para garantir a validade e a confiabilidade de ambas as fontes. Assim, estabelece-se um máximo de 20% de discrepância entre os registros dessas duas fontes.

7. MECANISMOS DE CONTROLE DE QUALIDADE. Será estabelecida uma instância oficial de controle e monitoramento da qualidade dos dados de homicídio, que inclua todas as instituições oficiais que produzem dados e que incorpore também representantes da sociedade

² Como 'categorias ambíguas' entendemos aqui aquelas que possam conter homicídios e também outros casos que não sejam tais, como consequência da falta de informação que esclareça o modo como a morte aconteceu. Os exemplos mais comuns são 'mortes a esclarecer' ou 'encontro de cadáver'.

civil, entre eles membros de universidades e centros de pesquisa. Esta instância empregará técnicas para medir a plena cobertura e a qualidade dos dados oficiais de homicídios, entre as quais podem ser mencionadas:

- a) cruzamento individual das vítimas das duas fontes (registro criminal e atestados de óbito) para garantir a cobertura de ambas;
- b) supervisão, por amostragem, dos casos de homicídio relatados pelos meios de comunicação locais e nacionais para conferir se essas vítimas estão contidas nos registros oficiais.
- c) realização de pesquisas de vitimização sobre homicídios de membros do domicílio, através da metodologia apropriada.

8. DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. Serão divulgados publicamente, pelo menos uma vez a cada três meses, os números oficiais de homicídios, nacionais e locais. Qualquer alteração posterior desses valores deverá ser comunicada à instância oficial de controle e monitoramento da qualidade dos dados (ver ponto anterior), com as explicações correspondentes. Além das cifras, serão divulgados publicamente também os micro-dados de homicídio, vítima por vítima, com exceção de informações que possam levar à identificação individual dessas pessoas (nome, número de identidade, endereço etc.). Nesse sentido, a informação será apresentada, do ponto de vista geográfico, com a menor unidade espacial que não comprometa o sigilo da identidade das vítimas.

9. TEMPORALIDADE. O tempo máximo de processamento e cálculo final dos dados de homicídios deve ser de um ano. Em outras palavras, os dados de homicídio em um determinado ano a partir de ambas as fontes (registro criminal e atestado de óbito) devem ser divulgados como máximo até o final do ano seguinte.